

Lei 8093

DIGITALIZADO

EM:

30/08/00

FUNÇÃOÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 07 / 08 / 97

PROJETO DE LEI Nº 214/97

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DE RAMPAS DE ACESSO

E BANHEIROS ADAPTADOS AOS DEFICIENTES, EM BARES, RESTAURANTES, CINE-

MAS E' LOCAIS SIMILARES, COM CAPACIDADE PARA REUNIREM MAIS DE 100 (CEM)

PESSOAS.

VEREADOR: CID MARCONI

LEI Nº 8093/97 DE 25 / 11 / 97

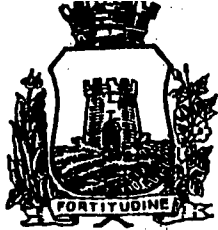
DIOM Nº 11251 DE 16 / 12 / 97

ARQUIVO 26-03-98



Lei: 080931997
Projeto: 02141997
Autor: CID MARCONI
Assunto: DEFICIENTE





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Nº 11251

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8093 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalar em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes. Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei. Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL

*** **

LEI Nº 8094 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui o Conselho Municipal do Trabalho de Fortaleza (COMUT-FORTALEZA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho (COMUT-FORTALEZA) de natureza tripartite e paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), com o objetivo de contribuir com a elaboração da política de emprego e renda do Município de Fortaleza, deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e favorecer as relações do Município com o Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). Art. 2º - O COMUT-FORTALEZA se compõe de 12 (doze) conselheiros com seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades: I - representantes do Governo: a) Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC); b) Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG); c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS); d) Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). II - representantes das entidades dos trabalhadores: a) Sindicato dos Comerciantes; b) Sindicato dos Vigilantes do Estado do Ceará; c) Sindicato dos Bancários; d) Sindicato dos Panificadores (SINDIPAN). III - representantes dos empregadores: a) Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); b) Sindicato da Construção Civil; c) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Fortaleza (SINDILOJAS); d) Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL). Art. 3º - O COMUT-FORTALEZA elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado no Diário Oficial do Município. Art. 4º - Os membros do COMUT-FORTALEZA, feitas as indicações por suas respectivas entidades, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e representarão, em igual número, trabalhadores, empregadores e governo, sendo o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. § 1º - Os representantes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações dentre as mais representativas no Município. § 2º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados dentre os órgãos que atuam, direta ou indiretamente, na manutenção e expansão do emprego no Município. § 3º - Os representantes do Governo do Estado serão indicados de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, observado o requisito previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas. § 1º - A eleição do Presidente do COMUT-FORTALEZA ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes. § 2º - O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada recondução para o período consecutivo. Art. 6º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC). Art. 7º - Pela atividade exercida no Conselho, os membros não receberão qualquer tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios, sendo considerada a participação como relevante serviço público. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8095 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a adaptação de mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a todos os órgãos da Administração pública, direta e indireta, a procederem a adaptação de suas mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais. Art. 2º - A partir da presente Lei, todas as mesas telefônicas a serem adquiridas pelos órgãos mencionados no artigo anterior, já deverão estar previamente adaptadas para os fins estabelecidos no art. 1º. Art. 3º - Os editais referentes aos concursos públicos para preenchimento de vagas de telefonistas, deverão ser extensivos aos cegos e/ou deficientes visuais comprovadamente habilitados para exercerem os citados cargos. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8096 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece normas para divulgação do Hino de Fortaleza nas Escolas Públicas do Município, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Hino de Fortaleza, instituído pela Lei nº 1269 de 31 de maio de 1958, terá sua letra distribuída em todas as escolas públicas municipais, devendo, a direção superior desses estabelecimentos difundir o conhecimento musical e literal do mesmo. Parágrafo único - Todos os eventos e solenidades cívico-educacionais do Município de Fortaleza, iniciar-se-ão com a execução do Hino de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

ATO Nº 1226/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 07798/96, RESOLVE APOSENTAR: Nome: FRANCISCA DO CARMO DE SOUZA. Matrícula: 07979.1. Cargo ou Função: Auxiliar de Serviços Gerais AOP-2F. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III, art. 133, item IV, art. 138, inciso IV, art. 118 § 3º (parágrafo acrescido pela Lei nº 6901 de 25/06/91) together da Lei nº 6794 de 27/12/90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, art. 1º da Lei nº 7307 de 20/04/93 e art. 41 da Lei nº 7141 de 29/05/92. DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS: Vencimento integral.....R\$ 152,93 Vencimento proporcional 80%.....R\$ 122,34 Grat. anuênio 21%.....R\$ 32,11 TOTAL DE PROVENTOS MENSAL: R\$ 154,45 (cento e cinquenta e



LEI Nº **8093** DE **25** DE *novembro* DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100(cem) pessoas, obrigados a instalar em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,
EM **25** DE *novembro* DE 1997.


JURACI VIEIRA MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 12/10/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/10/97

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 214/97

Presidente

Presidente da Comissão da Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 214/97
para a comissão de URBANISMO
Em 15/08/97
Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalarem em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes;

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei;

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação da Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 07 DE AGOSTO DE 1997.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 29/10/97

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 18/08/97
Presidente

Vereador CID MARCONI

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29/10/97
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os deficientes físicos continuam sendo discriminados em todas as situações. Em casas de shows, espetáculos e de caráter diversional, sentem a dificuldade de adentrarem e utilizarem os sanitários quando os necessitam. Nada mais justo que se procure dar a esta categoria o mínimo de conforto a que têm direito como cidadãos.

Face a essas considerações, apresentamos o Projeto em pauta, que se aprovado e posto em prática, irá minimizar um dos problemas que aflige a já por si sofrida categoria.

Mediante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares e a devida aprovação do Excelentíssimo do Sr. Prefeito a esta nossa propositura.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 07 DE AGOSTO DE 1997.



Vereador CID MARCONI

A ORDEM DO DIA

24.10.1997



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 68 /97
Ao Projeto de Lei nº 214/97

Tocou-me relatar o Projeto de Lei nº 214/97, do Ilustre Vereador Cid Marconi, que obriga a instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

Inicialmente, convém alertar, que a LOM ao dispor em seu art. 7º que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais empresas prestadoras de serviços e similares, possibilitou que, iniciativas desta natureza erigissem critérios para ocupação do espaço urbano, incluindo-se neste tocante, exigências referentes à aparelhagem física de instalações destinadas à exploração do ramo de comércio e entretenimento.

Isto posto, constata-se que a proposta, visando propiciar aos deficientes condições efetivas de usufruir do direito assegurado ao lazer, preenche o comando e a finalidade do dispositivo supracitado.

Entretanto, em seu art. 3º, ao remeter à regulamentação executiva a imposição das sanções aplicáveis, o referido Projeto atenta contra o princípio constitucional que estabelece a reserva legal para imposição de penas de qualquer espécie.

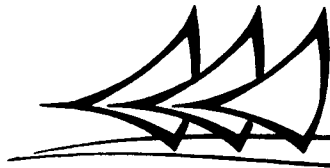
Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto, desde que, o autor ou esta Comissão, via emenda, corrija a irregularidade acima descrita.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1997.

Relatora

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 214/97.

A ORDEM DO DIA

05.11.97

Presidente

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação de rampas de acesso e
banheiros adaptados aos deficientes, em
bares, restaurantes, cinemas e locais
similares com capacidade para reunirem
mais de 100 (cem) pessoas.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalarem em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei.

Art. 3º. Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 04 DE novembro DE 1997.**

PRESIDENTE

APROVADO

05.11.97



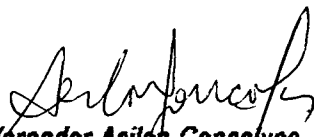
OFÍCIO N.º 3552 97/- DIEXP

Fortaleza, 07 de novembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, aprovada por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador CID MARCONI, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO E BANHEIROS ADAPTADOS AOS DEFICIENTES, EM BARES, RESTAURANTES, CINEMAS E LOCAIS SIMILARES COM CAPACIDADE PARA REUNIREM MAIS DE 100 (cem) PESSOAS".

Atenciosamente,


Vereador Acilân Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalarem em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
DE 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Os deficientes físicos continuam sendo discriminados em todas as situações. Em casas de shows, espetáculos e de caráter diversional, sentem a dificuldade de adentrarem e utilizarem os sanitários quando os necessitam. Nada mais justo que se procure dar a esta categoria o mínimo de conforto a que têm direito como cidadãos.

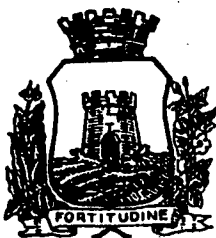
Face a essas considerações, apresentamos o Projeto em pauta, que se aprovado e posto em prática, irá minimizar um dos problemas que aflige a já por si sofrida categoria.

Mediante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares e a devida aprovação do Excelentíssimo do Sr. Prefeito a esta nossa propositura.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 07 DE AGOSTO DE 1997.



Vereador CID MARCONI



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Nº 11251

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8093 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalar em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes. Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei. Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL

*** *** ***

LEI Nº 8094 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui o Conselho Municipal do Trabalho de Fortaleza (COMUT-FORTALEZA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho (COMUT-FORTALEZA) de natureza tripartite e paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), com o objetivo de contribuir com a elaboração da política de emprego e renda do Município de Fortaleza, deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e favorecer as relações do Município com o Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). Art. 2º - O COMUT-FORTALEZA se compõe de 12 (doze) conselheiros com seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades: I - Representantes do Governo: a) Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC); b) Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG); c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS); d) Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). II - representantes das entidades dos trabalhadores: a) Sindicato dos Comerciantes; b) Sindicato dos Vigilantes do Estado do Ceará; c) Sindicato dos Bancários; d) Sindicato dos Panificadores (SINDIPAN). III - representantes dos empregadores: a) Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); b) Sindicato da Construção Civil; c) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Fortaleza (SINDILOJAS); d) Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL). Art. 3º - O COMUT-FORTALEZA elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado no Diário Oficial do Município. Art. 4º - Os membros do COMUT-FORTALEZA, feitas as indicações por suas respectivas entidades, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e representarão, em igual número, trabalhadores, empregadores e governo, sendo o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. § 1º - Os representantes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações dentre as mais representativas no Município. § 2º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados dentre os órgãos que atuam, direta ou indiretamente, na manutenção e expansão do emprego no Município. § 3º - Os representantes do Governo do Estado serão indicados de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, observado o requisito previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas. § 1º - A eleição do Presidente do COMUT-FORTALEZA ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes. § 2º - O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada recondução para o período consecutivo. Art. 6º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC). Art. 7º - Pela atividade exercida no Conselho, os membros não receberão qualquer tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios, sendo considerada a participação como relevante serviço público. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI Nº 8095 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a adaptação de mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a todos os órgãos da Administração pública, direta e indireta, a procederem a adaptação de suas mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais. Art. 2º - A partir da presente Lei, todas as mesas telefônicas a serem adquiridas pelos órgãos mencionados no artigo anterior, já deverão estar previamente adaptadas para os fins estabelecidos no art. 1º. Art. 3º - Os editais referentes aos concursos públicos para preenchimento de vagas de telefonistas, deverão ser extensivos aos cegos e/ou deficientes visuais comprovadamente habilitados para exercerem os citados cargos. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** ***** ***

LEI Nº 8096 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece normas para divulgação do Hino de Fortaleza nas Escolas Públicas do Município, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Hino de Fortaleza, instituído pela Lei nº 1269 de 31 de maio de 1958, terá sua letra distribuída em todas as escolas públicas municipais, devendo, a direção superior desses estabelecimentos difundir o conhecimento musical e literal do mesmo. Parágrafo único - Todos os eventos e solenidades cívico-educacionais do Município de Fortaleza, iniciar-se-ão com a execução do Hino de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

ATO Nº 1226/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 07798/96, RESOLVE APOSENTAR: Nome: FRANCISCA DO CARMO DE SOUZA. Matrícula: 07979.1. Cargo ou Função: Auxiliar de Serviços Gerais AOP-2F. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III, art. 133, item IV, art. 138, inciso IV, art. 118 § 3º (parágrafo acrescido pela Lei nº 6901 de 25/06/91) todos da Lei nº 6794 de 27/12/90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, art. 1º da Lei nº 7307 de 20/04/93 e art. 41 da Lei nº 7141 de 29/05/92. DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS: Vencimento integral.....R\$ 152,93 Vencimento proporcional 80%.....R\$ 122,34 Grat. anuênio 21%.....R\$ 32,11 TOTAL DE PROVENTOS MENSALIS: R\$ 154,45 (cento e cinquenta e